



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$90

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As 3 séries . . . . .	Ano 240\$
A 1.ª série . . . . .	90\$
A 2.ª série . . . . .	80\$
A 3.ª série . . . . .	80\$
Somestres . . . . . 130\$	
" . . . . . 48\$	
" . . . . . 43\$	
" . . . . . 43\$	
Avulso: Número de duas páginas \$30;	
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas	

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## Direcção Geral da Imprensa Nacional de Lisboa

### AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo sêlo em branco.

### SUMÁRIO

#### Ministério do Interior:

**Portaria n.º 7:513** — Determina que a nenhum funcionário público seja permitido passar a fronteira sem estar munido de autorização superior do respectivo Ministério, devidamente autenticada com o sêlo branco.

**Decreto n.º 22:137** — Autoriza a Câmara Municipal do concelho do Fundão a ceder gratuitamente à Administração Geral dos Correios e Telégrafos o terreno necessário para a construção de um edificio destinado à instalação dos correios e telégrafos da vila do Fundão.

#### Ministério das Finanças:

**Decreto n.º 22:138** — Prorroga por quatro meses o prazo a que se refere o artigo 1.º do decreto n.º 21:376, que determina que a Companhia Geral de Angola passe a ser administrada temporariamente por uma comissão administrativa.

**Decreto n.º 22:139** — Esclarece quais são das sociedades existentes à data da publicação do decreto n.º 16:731 as que gozam da redução de taxas estabelecidas no seu artigo 41.º e quando para elas cessa tal redução dentro do § 1.º do mesmo artigo.

**Decreto n.º 22:140** — Determina que só possam ser destinados a bordados os fios e tecidos importados ao abrigo do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 16:606 nos arquipélagos da Madeira e Açores.

**Decreto n.º 22:141** — Regula a forma de liquidação das vendas de mercadorias para país estrangeiro feitas em moeda nacional.

#### Ministério dos Negócios Estrangeiros:

**Aviso** — Torna público terem a Bélgica, o Brasil, a Dinamarca, Espanha, Estónia e a Hungria ratificado a Convenção Internacional para a unificação de certas regras relativas aos privilégios e hipotecas marítimos, assinada em Bruxelas em 10 de Abril de 1926, e que o Principado de Mónaco aderiu à mesma Convenção.

**Aviso** — Torna público terem a Bélgica, Espanha, Grã-Bretanha e Irlanda do Norte e a Hungria ratificado, em 2 de Junho de 1930, a Convenção Internacional para a unificação de certas regras em matéria de conhecimentos de carga, assinada em Bruxelas em 25 de Agosto de 1924.

#### Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

**Decreto n.º 22:142** — Determina que a Administração Geral dos Correios e Telégrafos fixe, por períodos semestrais, dentro de cada ano económico, as franquias da correspondência a expedir do continente e ilhas adjacentes para os países estrangeiros, com excepção da Espanha.

**Decreto n.º 22:143** — Reforça várias dotações orçamentais e inscreve uma nova rubrica e correspondente verba para pagamento dos soldos a três oficiais do exército em serviço na Junta Autónoma de Estradas.

#### Ministério da Instrução Pública:

**Portaria n.º 7:514** — Fixa o local onde os membros do corpo docente das escolas superiores dependentes do Ministério podem ter a sua residência.

## MINISTÉRIO DO INTERIOR

### Secretaria Geral

#### Portaria n.º 7:513

Tendo em vista a melhor eficiência da fiscalização de fronteiras: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, que a nenhum funcionário público seja permitido passar a fronteira sem estar munido de autorização superior do respectivo Ministério, devidamente autenticada com o sêlo branco.

Paços do Governo da República, 14 de Janeiro de 1933. — O Ministro do Interior, *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior*.

### Direcção Geral de Administração Política e Civil

#### Decreto n.º 22:137

Tendo em consideração o que foi representado pela comissão administrativa da Câmara Municipal do concelho do Fundão e as informações oficiais;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

**Artigo 1.º** É autorizada a Câmara Municipal do concelho do Fundão a ceder gratuitamente à Administração Geral dos Correios e Telégrafos o terreno necessário para a construção de um edificio destinado à instalação

dos serviços dos correios e telégrafos da vila do Fundão.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 19 de Janeiro de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

Decreto n.º 22:138

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro das Finanças: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo único. É prorrogado por quatro meses o prazo a que se refere o artigo 1.º do decreto n.º 21:376, de 20 de Junho de 1932, nos termos do § 1.º do mesmo artigo.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 19 de Janeiro de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar*.

## Direcção Geral das Contribuições e Impostos

2.ª Repartição Central

Decreto n.º 22:139

Tornando-se necessário esclarecer quais são das sociedades existentes à data da publicação do decreto n.º 16:731, de 13 de Abril de 1929, as que gozam da redução de taxas estabelecida no seu artigo 41.º e quando para elas cessa tal redução dentro do § 1.º do mesmo artigo;

Atendendo a que com as referidas disposições legais se pretendeu unicamente não agravar com o novo regime a tributação das sociedades que então estavam sofrendo prejuízos;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. As sociedades existentes à data da publicação do decreto n.º 16:731, de 13 de Abril de 1929, só gozam da redução de taxas a que se refere o artigo 41.º do mesmo decreto se sofreram prejuízos no último exercício social anterior à data do referido de-

creto, redução que cessará logo que tenham lucros em qualquer dos exercícios findos no prazo estabelecido no § 1.º do mesmo artigo.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 19 de Janeiro de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

## Direcção Geral das Alfândegas

3.ª Repartição

2.ª Secção

Decreto n.º 22:140

Considerando que a publicação do decreto n.º 16:606, de 15 de Março de 1929, que isentou de direitos e outras imposições de carácter local determinados fios de algodão e tecidos de linho, importados nos arquipélagos da Madeira e Açores, a outro fim não obedeceu que não fôsse o de acudir à grave crise que atravessava a indústria de bordados naqueles dois arquipélagos;

Considerando que ao abrigo desse decreto se tornou possível, pela falta de disposições que de algum modo restringissem aos industriais de bordados a utilização do regime de favor, a importação para outros fins dos ditos fios e tecidos, com manifesto prejuízo do Tesouro e sem qualquer vantagem para a referida indústria;

Considerando que ao ser criado idêntico regime para determinados tecidos de algodão e de sêda, pelo decreto n.º 19:897, de 17 de Junho de 1931, se estabeleceram restrições e sanções que convém tornar extensivas aos fios e tecidos importados ao abrigo do decreto n.º 16:606;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os fios e tecidos importados ao abrigo do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 16:606, de 15 de Março de 1929, só podem ser destinados a bordados.

Art. 2.º Aos tecidos a que se refere o artigo anterior é aplicável o estabelecido no § único do artigo 1.º e no artigo 4.º e seu § único do decreto n.º 19:897, de 17 de Junho de 1931.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 19 de Janeiro de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.